



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.613 - SP (2011/0050260-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : AUGUSTO GUILHERME A S BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DALAN SERAFINS DE BRITO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ROUBO CONSUMADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). SUBTRAÇÃO DE MOTOCICLETA DOTADA DE ALARME E SISTEMA DE CORTE DE IGNIÇÃO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL PELA ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO OBJETO. BEM EFETIVAMENTE SUBTRAÍDO E TRANSPORTADO PELO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Para que se configure o crime impossível pela absoluta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impropriedade do objeto é necessário que o bem jurídico protegido pela norma penal não sofra qualquer risco.

2. No caso dos autos, o fato de a motocicleta subtraída pelo paciente possuir alarme e sistema de corte de ignição em nada dificultou ou impediu que o ilícito se consumasse, tanto é que o veículo foi levado ligado e, quando parou de funcionar, foi empurrado, circunstância que impede, por completo, a conclusão de que se estaria diante de crime impossível.

APONTADA IMPROPRIEDADE RELATIVA DO OBJETO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DO DELITO. ACUSADO QUE DETÉM A POSSE DO BEM SUBTRAÍDO. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O crime de roubo, assim como o de furto, se consuma quando o agente obtém a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica. Doutrina. Jurisprudência.

2. Na hipótese em apreço, tendo a autoridade apontada como coatora atestado que a motocicleta subtraída teria saído da esfera de vigilância da vítima, tendo o paciente logrado transportá-la para local distante, restando preso em flagrante momentos depois, não há que se falar em impropriedade relativa do objeto apta a ensejar o reconhecimento da forma tentada do delito.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.613 - SP (2011/0050260-2)

IMPETRANTE : AUGUSTO GUILHERME A S BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DALAN SERAFINS DE BRITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DALAN SERAFINS DE BRITO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento à Apelação n. 990.09.070680-5.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a pena imposta para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 8 (oito) dias-multa, modificado o regime prisional para aberto.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que no caso em tela estaria caracterizado crime impossível, em razão da alegada impropriedade absoluta do objeto material do delito, incidindo o artigo 17 do Código Penal na hipótese.

Alega que a motocicleta, objeto da subtração, possuiria dispositivo de segurança que, após acionado, teria impedido que o veículo se movimentasse.

Subsidiariamente, defende o reconhecimento da tentativa do delito de roubo em razão da impropriedade relativa do objeto da subtração, reduzindo-se a reprimenda no patamar de 2/3.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido ante o reconhecimento da ocorrência de crime impossível, ou, subsidiariamente, para que seja redimensionada a pena aplicada, em virtude do reconhecimento da tentativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 36/37.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 47/48), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 75/81, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.613 - SP (2011/0050260-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a absolvição do paciente ante o reconhecimento de crime impossível, ou a desclassificação do delito para roubo tentado em face da impropriedade relativa do objeto.

Prefacialmente, cumpre assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o recurso especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus* originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar o delito de roubo circunstanciado, extraíndo-se da denúncia os seguintes trechos:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 10 de outubro de 2008, por volta de 14h20, na Rua Clarínia, Guaianazes, nesta cidade, DALAN SERAFINS DE BRITO (qualificado a fis. 07) e outro indivíduo não identificado, agindo de comum acordo e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, da vítima Claudinei nqueira, uma motocicleta Honda CG/125, ano 2007, placas DZM-6537/SP, avaliada em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

A vítima conduzia sua motocicleta pelo local e parou para trocar o chip de seu aparelho de telefone celular, momento em que foi abordada pelo indiciado e pelo comparsa, os quais, portando este uma arma de fogo, anunciaram-lhe o assalto, tomaram-lhe a motocicleta e com ela fugiram.

Avisados do roubo, policiais militares passaram a diligenciar à procura dos ladrões, sendo eles visualizados nas imediações, os quais, percebendo a aproximação da viatura policial, abandonaram a motocicleta e se evadiram a pé. Um deles conseguiu fugir, mas o indiciado foi detido e, prontamente, reconhecido pela vítima como um dos autores do delito, o que ele também confessou." (e-STJ fls. 7/8).

Sobreveio sentença na qual o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (e-STJ fls. 9/15).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a pena imposta para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 8 (oito) dias-multa, modificado o regime prisional para aberto (e-STJ fls. 20/29).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece acolhida.

O artigo 17 do Código Penal trata do instituto do crime impossível, *verbis*:

"Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime."

De acordo com o mencionado dispositivo legal, para que se configure o crime impossível, deve restar constatada a absoluta impropriedade do meio empregado para a prática delitiva ou do objeto material do delito.

Assim, para que seja afastada a punição do crime em sua forma tentada, é necessário que o bem jurídico protegido pela norma penal não sofra qualquer risco, em razão da total ineficácia do meio ou do próprio objeto.

Sobre o tema, Rogério Greco leciona que o Estatuto Repressivo *"considera o crime impossível quando o agente, depois de dar início aos atos de execução tendentes a consumir a infração penal, só não alcança o resultado por ele inicialmente pretendido porque utilizou meio absolutamente ineficaz"* (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 288).

O referido doutrinador prossegue, aduzindo que *"meio absolutamente ineficaz é aquele de que o agente se vale a fim de cometer a infração penal, mas que, no caso concreto, não possui a mínima aptidão para produzir os efeitos pretendidos"* (Op. cit., p. 289).

No caso dos autos, de acordo com a sentença condenatória, a tese referente ao crime impossível não mereceria guarida pois *"o fato do proprietário da moto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver instalado no veículo um dispositivo de alarme sonoro e corta corrente (sensor de presença) não impediu que os dois meliantes: anunciassem o assalto; tomassem para si o motociclo, despojando-o da vítima; montassem na motocicleta, colocada em funcionamento, deixando o local no próprio motociclo; e ainda tivessem condição, mesmo com o posterior corte da corrente de ignição, de continuar a empurrar e se deslocar com a moto no sentido da Estrada de Poá, portanto já bem distante do centrinho comercial de Guaianazes, onde o crime foi consumado no exato instante do apoderamento da 'res', mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo" (e-STJ fl. 11).

No mesmo sentido foram as conclusões do aresto objurgado, que afastou a ocorrência de crime impossível sob o argumento de que *"ainda que o alarme da motocicleta tenha cortado a ignição desta, dificultando de certa forma a ação dos autores do delito, estes, mesmo assim, perseveraram na subtração, empurrando tal veículo para outro local, inclusive alcançando, não obstante por escasso período, a posse tranqüila e desvigiada da 'res', sendo presos, posteriormente, quando já consumado o delito" (e-STJ fl. 23).*

Das passagens acima reproduzidas, percebe-se que o fato de a motocicleta subtraída pelo paciente possuir alarme e sistema de corte de ignição em nada dificultou ou impediu que o ilícito se consumasse, tanto é que o veículo foi levado ligado e, quando parou de funcionar, foi empurrado, circunstância que impede, por completo, a conclusão de que se estaria diante de crime impossível.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. (...)

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o monitoramento por meio de câmeras de vigilância, de sistemas de alarme ou a existência de seguranças no estabelecimento comercial não tornam impossível a consumação da infração.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1133055/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/10/2011)

Com idêntica orientação, colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Habeas corpus. 2. Tentativa de roubo qualificado em concurso material com o delito de corrupção de menor. 3. Sentença absolutória reformada em 2ª Instância. 4. Alegação de crime impossível que não merece acolhida. Bem observou o acórdão que o só fato de dispositivo antifurto colocado no veículo não torna o crime impossível. 5. Habeas corpus indeferido.
(HC 76421, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/03/1998, DJ 10-12-1999 PP-00003 EMENT VOL-01975-02 PP-00202)

Melhor sorte não socorre o impetrante no que se refere à alegada impropriedade relativa do objeto, que ensejaria o reconhecimento da tentativa de roubo.

Isso porque o crime de roubo, assim como o de furto, se consuma quando o agente obtém a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica.

Acerca do tema, Cezar Roberto Bitencourt assim se pronuncia:

"A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade. O roubo próprio consuma-se com a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima. Vem-se firmando o entendimento o entendimento sobre a desnecessidade de posse tranqüila, mesmo passageira, do agente. O roubo impróprio consuma-se com o emprego da violência ou grave ameaça à pessoa, após a subtração." (Código Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 577).

Na mesma esteira são os julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A POSSE MANSA E PACÍFICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) *HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.*

1. *Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF.*

(...)

5. *Ordem parcialmente concedida para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda imposta.*

(HC 173.735/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

- O delito de roubo consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da res, sendo irrelevante que não tenha tido posse tranquila e pacífica e o bem seja retomado por perseguição policial. Precedentes do STJ e do STF.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 203.519/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. ALMEJADO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

4. *Segundo jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, consuma-se o crime de roubo com a simples posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que esta se dê de forma mansa e pacífica, sendo inclusive prescindível que o objeto do delito saia da esfera de vigilância da vítima.*

5. *In casu, como bem destacou o magistrado processante por ocasião da prolação da sentença "estando provado que o agente, após subtrair o bem da vítima, evadiu-se, e, somente foi abordado por ela a um quarteirão do local, configurado está o crime de roubo na sua forma consumada" (e-fls.159/166).*

6. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 241.325/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

Da mesma forma, o Pretório Excelso já decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO. TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte é no sentido de que, para a consumação do crime de furto ou de roubo, não se faz necessário que o agente logre a posse mansa e pacífica do objeto do crime, bastando a saída, ainda que breve, do bem da chamada esfera de vigilância da vítima (v.g.: HC nº 89.958/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, un., j. 03.4.2007, DJ 27.4.2007). 2. Caso concreto no qual nada subtraído, sequer momentaneamente, da vítima, apesar da consumação da ameaça e da violência por ela sofrida. 3. Habeas corpus concedido para restabelecer a condenação pelo crime de roubo tentado e estendido ao condenado em idêntica situação. (HC 113279, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUMADO X FURTO TENTADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprova a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da presente ordem de habeas corpus. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, para a consumação do crime de roubo, basta a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse do objeto do delito, ainda que retomado, em seguida, pela perseguição imediata 3. Habeas corpus denegado. (HC 98162, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOMENTO CONSUMATIVO. AGENTE PRESO EM FLAGRANTE, DIRIGINDO O VEÍCULO, MAIS DE TRINTA MINUTOS DEPOIS DA RENDIÇÃO DA VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a posse mansa e pacífica da coisa subtraída pelo agente para a consumação do delito de roubo. 2. No caso, a prisão em flagrante do paciente ocorreu após a cessação da grave ameaça de que se valeu para reverter a posse do bem subtraído. Paciente que foi preso, dirigindo o veículo subtraído, em outro bairro da cidade, mais de trinta minutos depois da rendição da vítima. 3. Ordem denegada. (HC 110642, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

Na hipótese em apreço, ao afastar a incidência da forma tentada do ilícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado pelo paciente, a autoridade apontada como coatora consignou que "*o delito patrimonial alcançou a consumação, pois tanto a vítima, como o miliciano, relataram que chegaram a perder de vista a motocicleta levada pelos roubadores*", tendo o paciente e seu comparsa logrado, "*ainda que por estreito lapso temporal, a posse tranqüila e desvigiada do produto do roubo*" (e-STJ fl. 23).

Dessa forma, tendo a instância de origem atestado que a motocicleta subtraída teria saído da esfera de vigilância da vítima, tendo o paciente logrado transportá-la para local distante, restando preso em flagrante momentos depois, não há que se falar em impropriedade relativa do objeto apta a ensejar o reconhecimento da forma tentada do delito.

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0050260-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.613 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14762008

50080798241

990090706805

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO GUILHERME A S BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DALAN SERAFINS DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.